# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
## SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001019194 DE 1994

10 -66,90

NATUREZA: PL 01-0191/94-1 DE 10/05/94

PROMOVENTE: VEREADOR ARNALDO DE ABREU MADEIRA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE REVISÃO PERIÓDICA DAS LEIS SOBRE MELHORAMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

OBSERVACOES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 12:53:23
00000011813-35

ARQUIVADO EM 31/5/94

Folha nº 05 do proc.
nº 191 de 1994

# Câmara Municipal de São Paulo

94.

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 10 MAI 1994
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI 01 - PL 01-0191/94-1

Dispõe sobre obrigatoriedade de revisão periódica das leis sobre melhoramentos, e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Todas as leis municipais que versam sobre melhoramentos viários, já decretadas ou que vierem a ser promulgadas, deverão ser reapreciadas em todos os seus aspectos técnicos, legais e urbanísticos a cada período de 10 (dez) anos.

Art. 2º - Caberá à Chefia do Executivo, obedecido o prazo legal acima estabelecido, encaminhar novas propostas legislativas à Câmara Municipal, contendo:

I - A simples revogação da lei de melhoramentos, cujos objetivos estejam ultrapassados ou que não mais se compatibilizem com os planos e programas urbanísticos da Prefeitura do Município;

II - Novas propostas de leis de melhoramentos, com todas as especificações técnicas pertinentes e revogando expressamente, no que couber, a lei anterior.

Art. 3º - Todos os projetos de lei de melhoramentos viários que determinarem significativa repercursão ambiental ou na infra estrutura, deverão conter Relatório de Impacto de Vizinhança, nos termos do art. 159, da Lei Orgânica do Município.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor, na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 1º de maio de 1994.

Arnaldo de Abreu Madeira
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO
10 MAI 1994
DT. 10-



Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha n.º 02 do proc.
n.º 191 de 1994

# EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Ao longo dos anos, com a aprovação de inúmeros melhoramentos viários, foi criado um grande acervo de leis que não foram, até hoje, executadas.

Desse rol constam leis que datam de 1950, portanto com 43 (quarenta e três) anos de existência. Isso significa que parcela da população de São Paulo é condenada a uma pena sem prazo determinado.

A existência de lei de melhoramento atingindo determinada área, na maioria das vezes provoca uma deterioração dos imóveis, que sem possibilidade de comercialização e impedidos de obter valorização face o futuro incerto, deixam de ser construídos ou reformados.

Pelo acima exposto, propomos este projeto de Lei que dispõe sobre prazo para que o Executivo reavalie a cada 10 (dez) anos os projetos de melhoramentos viários não executados, e em decorrência, encaminhe à Câmara Municipal propostas de revogação ou alteração quando necessário.

Ainda mais, o projeto dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação, em conjunto com a proposta de lei, do Relatório de Impacto de Vizinhança, conforme previsto no artigo 159 da Lei Orgânica do Município, quando do encaminhamento à aprovação pelo Legislativo.



Impresso no serviço gráfico da CMSP.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 191 de 19 94 / 12 / 05 / 94 (a)

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto, nada consta,

em 12/05/94

FÁTIMA A. MORFIRA MOTTI
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

13 / 05 / 94

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

CÓD. 0233

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 16/5/94 às 12 hs.

Ao Nobre Vereador Flávio Arns
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 16 de maio de 19 94

Presidente

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, .....documento .....e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 4

Em 31/05/94

(a).....

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 4 do proc.
N.o 191 de 1994
Aluncio:

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 31/5/94

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Junta[illegible], rubricado sob

folha n.º 56 / 96 (96)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 5
Nº 191 de 1994
Funcionário

PARECER
1064/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 191/94.

PUBLIQUE-SE EM
05/09/1994

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arnaldo de Abreu Madeira, que dispõe sobre a obrigatoriedade de revisão periódica das leis sobre melhoramentos viários, de modo que a cada 10 anos sejam tais leis reapreciadas, obrigando o Executivo, neste prazo, a encaminhar à Câmara novas propostas ou mesmo a simples revogação de leis ultrapassadas.

Contudo, a Constituição Federal assegurou em seus artigos 18, 29 e 30 a autonomia municipal, que se materializa, em parte, na sua capacidade de auto-organização, mediante a elaboração de lei orgânica própria.

À Lei Orgânica, por sua vez, como uma verdadeira Constituição Municipal, cabe, dentre outras coisas, discriminar as matérias sobre as quais cabe ao Município legislar, bem como organizar a própria função legislativa da Câmara, conforme se vê do art. 29, XI, da Constituição Federal.

Ora, é na organização dessa função legislativa que a Lei Orgânica disciplina as regras do processo legislativo, estabelecendo, por exemplo, matérias cuja iniciativa legislativa privativa seja do Executivo e mesmo obrigando o Executivo ou Legislativo a ter tal iniciativa em determinado prazo e com relação a determinadas matérias.

Aliás, é o que se vê dos artigos 5º, 6º e 7º das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo. De fato, só a Lei Orgânica pode obrigar um Poder a ter iniciativa legislativa. Caso contrário estaríamos admitindo que uma lei, de iniciativa do Legislativo, vetada pelo Prefeito, com o veto derrubado

Folha nº 6 do proc.
Fls. 1994
Taquígrafo
Funcionário

pela Câmara, teria o condão de obrigar o Executivo a apresentar um projeto de lei sobre certa matéria. Tal situação afronta o princípio da independência e harmonia entre os poderes, garantindo no art. 6º da L.O.M. e art. 2º da Constituição Federal.

Pelo exposto somos,

Pela Ilegalidade e

Pela Inconstitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06/06/94

RELATOR

j.mepc

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 07 / 09 / 94
página 39 1ª
conferido:

À A. T. M.
Em, 13/09/94

ENILZA ANDRÉ
Secretária

Folha n.º 7 do proc. n.º 191 de 1994

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 16 de Setembro de 1994

MEMORANDO nº 345 / 94 -ATM

Ao nobre Ver. Arnaldo Madeira:

O PL-191/94, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE da douta Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 16/09/94
às 17:20 horas

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Folha n.o 8 do proc.
n.º 191 do 1994

# Câmara Municipal de São Paulo

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

RECEBIDO NA A. T. ...
Em 11 / 10 / 94
às 15:00 horas

11 - RECURSO
11-0079/94-9

ARNALDO DE ABREU MADEIRA, vereador à Câmara Municipal de São Paulo, nos termos regimentais, vem oferecer Recurso ao Parecer 1064/94, da Comissão de Constituição e Justica que considerou ilegal o PL nº 191/94.

As razões expostas no aludido parecer, ora objeto deste recurso, não são convincentes, isto porque a sua conclusão peca pela falta de lógica, pois jamais o PL de minha autoria estaria criando uma obrigação ao Executivo quanto à apresentação de propostas legislativas e sim uma revisão periódica de seus projetos de melhoramentos.

É preciso que se afirme categoricamente que muitos deles estão ultrapassados e totalmente envelhecidos, e muitos inaptos para os efeitos desejados e que já tiveram sua motivação alterada pelo decurso de tempo.

Seria, portanto altamente recomendável que, periodicamente, partisse do Executivo a renovação e/ou consolidação de seus projetos de melhoramentos urbanísticos com as revisões e retificações que se fazem necessárias, dentro da dinâmica da sociedade e da nossa cidade.

Não vemos como enquadrar esse PL pela inconstitucionalidade, pois "data venia", não contraria a sistemática do processo legislativo, nem mesmo compromete a tripartição das funções estatais.

Muito menos se pode falar em ilegalidade, pois -- segundo nosso entendimento -- não retira do Executivo nenhuma de suas competências privativas, sendo correto afirmar que o Legislativo deve sempre co-participar do processo de formação das leis municipais.

Cumpre acrescentar, finalmente, que o lápso de 10 (dez) anos, suficientemente prolongado alcança 3 (três) gestões administrativas diferentes, provavelmente de colorações políticas diferenciadas e em que se recomenda a elaboração dessa revisão.

Acredito, portanto, que com esses argumentos pode-se alcancar do Plenário uma decisão favorável quanto a esse Recurso, com a rejeição do Parecer nº 1064/94.

Nestes Termos,
P. deferimento.

São Paulo, de outubro de 1994.

Arnaldo de Abreu Madeira
Vereador



Impresso no serviço gráfico da CMSP.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 9

do processo nº 191 de 1994 10.05.94 (a)

NOEMIA MARIA DA SILVA MARQUES
Assist. Chefia Técnica

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimento Interno, arquivar o presente processo.

10/01/97

BRENO GAIDELMAN
Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO
Proc. encerrado c/ 09 fls.
Arquivo em 20/1/97
O Func.ª
REGINA APARECIDA MARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em ...../...../.....

(a) .....